

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de
1979 - Código de Menores.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.506/89.

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO _____ em _____ de _____ de 19_____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Reclamação

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ad. St. _____, em. _____ 19____

C Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.264, DE 1989

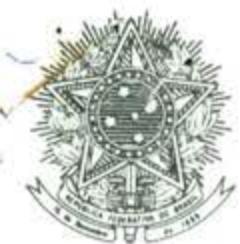
(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1.979 - Código de Menores.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.506/89)



Em 11 / 05 / 89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Presidente

PROJETO DE LEI N° 2.264, DE 1989



Campinas: R. Cônego Cipião, 1179 - CEP 13100 - CP 01027
 Brasília: GAB. 672 - Anexo III - CEP 70160 - Câmara Fed.
 RES: SQN 302 - Bloco I - Apt. 202 - CEP 70723

Altera a redação do art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores.

Do Deputado FRANCISCO AMARAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 30 da Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - Caberá adoção plena de menor, de até dez anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º, desta lei de natureza não eventual.

Parágrafo Único - A adoção plena caberá em favor de menor com mais de dez anos se for indispensável para a sua integração sócio-familiar, a critério do Juiz competente, ou se, à época que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

 JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979, ao tratar da adoção plena de menor em situação irregular, fixa o limite máximo de idade deste em 7 (sete) anos, com vista ao deferimento da medida legal.

Essa é a regra básica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Todavia, admite-se uma exceção a essa regra, qual seja, quando o menor já se encontrar sob a guarda dos pretendentes da adoção à época do implemento da idade referida.

Ao nosso ver, a lei ostenta, em tal passo, excessivo rigor.

Compreendemos a preocupação do legislador, que se deve relacionar com o entendimento de não ser provável a adaptação aos adotantes de uma criança com a personalidade já formada integralmente.

Acreditamos, porém, que, nesse tema, a norma rígida não encontra boa guarda. E, acima de tudo, impõe-se considerar o caso concreto. Certo está que, em alguns casos a regra poderá prevalecer. Mas, em outros, talvez não. E o melhor critério a se adotar deve ser o do interesse do menor.

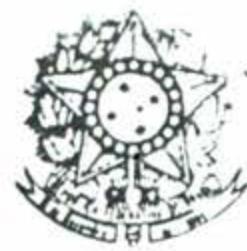
Diante de tais razões, propomo-nos a alterar a redação do dispositivo legal em questão, de modo a elevar o limite máximo de idade para dez anos, como regra geral cuja rigidez temperamos, contudo, mediante a admissão de duas exceções, quanto à adoção após essa idade, a saber: 1) Se a adoção for indispensável à integração sócio-familiar do menor, a critério do Juiz, 2) se o menor já estivesse sob a guarda dos adotantes ao completar a idade mencionada.

Urge facilitar a adoção no Brasil onde o problema do menor em situação irregular torna-se cada vez mais grave, ao sabor da marginalização crescente de segmentos da sociedade determinada pela crise econômica que assola o País.

Sob a inspiração de tais conceitos é que cogitamos de oferecer a presente proposição ao exame de nossos nobres pares, objetivando contribuir, embora modestamente, para o desenvolvimento do estudo e das discussões acerca do problema do menor em situação irregular no País.

Sala das Sessões, em

9 de março de 1989
Deputado FRANCISCO AMARAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

— — — — —
TÍTULO V — DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I — DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

— — — — —
Seção I — Da Colocação em Lar Substituto

— — — — —
Subseção VI — Da Adoção Plena

— — — — —
Art. 30 — Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2.º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único — A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: